

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI

THE (IN)CONSTITUTIONALITY OF IMMEDIATE EXECUTION OF THE PENALTY IN THE COURT OF THE JURY

LA (IN)CONSTITUCIONALIDAD DE LA EJECUCIÓN INMEDIATA DE LA PENA EN EL TRIBUNAL DEL JURADO

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

<https://orcid.org/0000-0001-5517-5447> / <http://lattes.cnpq.br/4569107202491448> / juancaraguirre@gmail.com

*Universidade Federal de Tocantins - UFT
Palmas, TO, Brasil*

TARSIS BARRETO OLIVEIRA

<https://orcid.org/0000-0003-0931-8915> / <http://lattes.cnpq.br/2822267824059777> / tarsisbarreto@uft.edu.br

*Universidade Federal de Tocantins - UFT
Palmas, TO, Brasil*

PAULO SÉRGIO GOMES SOARES

<https://orcid.org/0000-0002-0906-396X> / <http://lattes.cnpq.br/1365699355771676> / psouares@uft.edu.br

*Universidade Federal de Tocantins - UFT
Palmas, TO, Brasil*

RESUMO

O presente estudo busca descrever as controvérsias envolvendo a (im)possibilidade de execução da pena antes do trânsito em julgado da decisão, especificamente quando o veredicto for do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, revisitando os princípios reitores do julgamento popular e sua base constitucional, fazendo breve esforço histórico. Descreve a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos últimos anos, mormente os julgados proferidos pelo plenário em habeas corpus e recurso extraordinário, bem como em controle concentrado de constitucionalidade, analisando os fundamentos do Recurso Extraordinário 1235340/SC, com repercussão geral reconhecida, que enfrenta, especificamente, a possibilidade de execução imediata da pena no Júri. Descreve as alterações promovidas pela lei 13.964/19, que incluiu a alínea “e” ao inciso I do artigo 492 do CPP e sua repercussão, conhecendo e descrevendo as divergências sobre o tema, em especial sobre a abordagem de promoção dos direitos humanos. Os métodos descritivo e comparativo das decisões e doutrina mostraram-se mais adequados para a análise do estudo proposto. O resultado da pesquisa demonstra a controvérsia doutrinária e fluidez das decisões proferidas pela Suprema Corte, não havendo, por ora, precedente seguro sobre a (in)constitucionalidade da execução provisória no tribunal do Júri.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; execução provisória; jurisprudência; soberania dos veredictos.

ABSTRACT

The present work seeks describe the controversies involving the (im)possibility of execution of the penalty before the final decision is judged, specifically when the verdict is from the Sentencing Council in the Jury's Court, revisiting the principles of the popular trial and its constitutional basis, making a brief historical effort. It describes the jurisprudence of the Supreme Court in recent years, especially the judgments delivered by the plenary in habeas corpus and extraordinary appeal, as well as in concentrated control of constitutionality, analyzing the grounds of Extraordinary Appeal 1235340/SC, with general repercussion recognized, which faces, specifically, the possibility of immediate execution of the sentence on the Jury. It describes the changes promoted by law 13.964/19, which

included item "e" to item I of article 492 of the CPP and its repercussion, knowing and describing the divergences on the subject, in particular the approach to promoting human rights. The descriptive and comparative methods of decisions and doctrine proved to be more appropriate for the analysis of the proposed study. The result of the work demonstrates the doctrinal controversy and fluidity of the decisions rendered by the Supreme Court, and there is, for the moment, no sure precedent on the (in)constitutionality of the provisional execution in the Jury's court.

Keywords: Fundamental rights; provisional enforcement; jurisprudence; sovereignty of verdicts.

RESUMEN

El presente estudio trata de describir las controversias relativas a la (im)posibilidad de ejecución de la sentencia antes de que la decisión tenga fuerza de cosa juzgada, concretamente cuando el veredicto proviene del Consejo de Sentencias del Jurado, revisando los principios del juicio popular y su base constitucional, haciendo un breve esfuerzo histórico. Describe la jurisprudencia del Tribunal Supremo en los últimos años, especialmente las sentencias dictadas por el pleno en el hábeas corpus y en el recurso extraordinario, así como en el control concentrado de constitucionalidad, analizando los fundamentos del Recurso Extraordinario 1235340/SC, con repercusión general reconocida, que se enfrenta, en concreto, a la posibilidad de ejecución inmediata de la sentencia del Jurado. Describe los cambios promovidos por la ley 13.964/19, que incluyó la letra "e" al punto I del artículo 492 del CPP y su repercusión, conociendo y describiendo las divergencias sobre el tema, en particular el enfoque de la promoción de los derechos humanos. Los métodos descriptivos y comparativos de las decisiones y la doctrina resultaron más apropiados para el análisis del estudio propuesto. El resultado de la obra demuestra la controversia doctrinal y la fluidez de las decisiones dictadas por el Tribunal Supremo y, por el momento, no existe un precedente seguro sobre la (in)constitucionalidad de la ejecución provisional en el tribunal del Jurado.

Palabras clave: Derechos fundamentales; ejecución provisional; jurisprudencia; soberanía de los veredictos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI SOB A ÓTICA DE PROTEÇÃO A DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; 2. A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; 3. A ESPECIFICIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI: IMPLICAÇÕES DO TEMA DISCUTIDO NO RE 1235340/SC E REPERCUSSÃO SOBRE AS INOVAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 13.964/19; 4. O DEBATE SOBRE (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa e descreve as controvérsias envolvendo a (im)possibilidade da execução da pena, como sanção criminal, antes do trânsito em julgado da decisão, especialmente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). O tema central se coloca em torno do posicionamento da Suprema Corte quando de julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri, considerando sua feição constitucional e aparente conflito do princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XVIII, 'c' da Constituição Federal - CF) e a presunção de inocência (art. 5º, LV da CF) (BRASIL, 1988). A partir da ideia da promoção dos direitos humanos e fundamentais, bem como da atual interpretação das normas constitucionais e seu alcance, pretende-se a

contextualização da temática frente à legislação infraconstitucional e as finalidades do sistema penal brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal, malgrado viesse sustentando posicionamento tradicional sobre a execução provisória da pena, nos últimos anos passou a decidir de forma instável, ora afirmando a possibilidade do início da execução antes do transido em julgado, sob o enfoque da constitucionalidade, ora afastando-a. Daí a necessidade de aprofundar o conhecimento dos julgados e suas fundamentações para melhor compreensão do entendimento da Suprema Corte, especialmente quanto aos julgados envolvendo penalidades oriundas do Tribunal do Júri, objeto da nossa análise.

O estudo é relevante em razão da decisão proferida em sessão plenária, ocorrida em 07 de novembro de 2019, nos autos de julgamento conjunto de ações em controle concentrado de constitucionalidade, quando o Plenário da Suprema Corte entendeu não ser possível a execução provisória da sanção penal antes do trânsito em julgado da persecução. Sobreveio, no entanto, no mês seguinte (dezembro de 2019), modificação legislativa infraconstitucional, especificamente quanto aos julgamentos pelo Tribunal do Júri, posicionando-se, em princípio, de encontro com a decisão em controle abstrato de constitucionalidade. Passou-se, com fulcro no Código de Processo Penal, a determinar o imediato recolhimento do acusado julgado pelo Júri Popular, caso a sanção cominada fosse igual ou superior a 15 anos de reclusão.

Outrossim, em abril de 2020, o plenário do STF iniciou julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, justamente para debater o alcance do princípio da soberania dos veredictos e a possibilidade de imediato cumprimento da pena após a condenação pelo Tribunal Popular.

Nesse sentido, a temática mostra-se atual, uma vez que há possibilidade de nova interpretação sobre a execução provisória da pena, ainda que especificamente para os julgamentos atinentes ao Tribunal do Júri. Assim, a pendência do julgamento do recurso extraordinário acima mencionado e a possibilidade de submissão da legislação publicada em dezembro de 2019 a controle de constitucionalidade demonstram a contemporaneidade do presente estudo.

Para o desenvolvimento da pesquisa, optou-se pelo método descritivo e comparativo, com análise de conteúdo. Busca-se, inicialmente, contextualizar o tema aos direitos humanos e fundamentais, na medida em que, tanto os fundamentos para a organização do Tribunal Popular, quanto o princípio da presunção de inocência estão elencados no rol do título II, capítulo I da Constituição Federal.

Em seguida, esta pesquisa volta-se ao conhecimento e análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando os principais pontos convergentes e divergentes sobre a (in)constitucionalidade da execução provisória da pena. Em continuidade, passa-se à análise específica do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, bem como da alteração legislativa que passou a permitir o imediato recolhimento do acusado à prisão, após o julgamento popular. Ao final, far-se-á levantamento das críticas e fundamentos doutrinários sobre a problemática identificada, bem como análise de interpretação constitucional e das finalidades do sistema penal.

Inexistindo jurisprudência segura indicativa do posicionamento a ser firmado pela Suprema Corte, o estudo pretende apresentar hipóteses interpretativas plausíveis a partir de uma análise técnica, calcada nos direitos fundamentais, sob a ótica social (não individual somente) e enfoque da efetividade e concretude conferida pelo texto constitucional ao Plenário de Julgamento pelos próprios pares.

1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI SOB A ÓTICA DE PROTEÇÃO A DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Os direitos humanos são um conjunto de direitos indispensáveis para a vida humana, pautados na liberdade, igualdade e dignidade. São direitos essenciais à vida digna. Não existe rol taxativo e predeterminado desses direitos, variando conforme o contexto histórico e as demandas sociais¹. Diz-se que a paz social somente é possível em Estados cuja Constituição proclame os direitos humanos, permitindo às pessoas o pleno desenvolvimento de sua dignidade na busca da felicidade².

Em 1979, o tcheco-francês Karel Vasak apresentou no Instituto Internacional de Direitos do Homem, em Estrasburgo, uma classificação baseada em fases de reconhecimento dos direitos humanos, dividida por ele, em três gerações, conforme marca predominante dos eventos históricos e das inspirações axiológicas que a elas deram identidade. A primeira valorizava a liberdade (em razão da Revolução Burguesa); a segunda, a igualdade (movimentos sociais e Revolução Russa); e a terceira, a fraternidade (experiências das consequências da segunda

¹ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 25.

² BARRETO, Rafael. *Direitos humanos. Coleção sinopses para concursos*. 4 ed. Salvador: JusPodvum, 2014, p. 25.

guerra mundial). Em razão da perenidade dos anseios sociais e das necessidades contínuas do homem, as ondas geracionais não param, podendo ainda se falar em direitos de quarta e quinta gerações³.

Com efeito, para que se busque integral proteção à dignidade humana, como ideia central dos direitos humanos, não há que se falar em divisão estanque destas gerações ou dimensões, não se podendo conceber uma sem a outra. A partir das lições mencionadas, pode-se afirmar que a defesa dos direitos humanos engloba a defesa dos direitos e garantias elencadas em todas as ondas geracionais, sempre na busca da plena dignidade do ser humano. Há tendência a se afirmar que os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados no ordenamento constitucional do Estado.

Dentro desta perspectiva, ou seja, de complementariedade dos direitos fundamentais das várias dimensões ou gerações, pode-se afirmar que na história das Constituições brasileiras, indiscutivelmente, a Constituição Federal de 1988 representa um marco sobre a temática direitos humanos. Isto porque positivou “rol de direitos das mais diversas espécies, incluindo os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, além de prever várias garantias constitucionais, algumas inéditas, como o mandado de injunção e o habeas data”⁴.

Com efeito, no Título II, capítulo I, do artigo 5º, foram introduzidos no rol de direitos e garantias individuais os princípios reitores do Tribunal do Júri (inciso XXXVIII), bem como, mais adiante, o denominado princípio da presunção de inocência (inciso LV). Ambos, conforme doutrina tradicional, podem ser considerados garantias individuais.

Ao estabelecer que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, a Constituição consagrou “a presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito, como garantia processual penal, visando a tutela da liberdade individual”⁵. Há de se destacar, no entanto, que o Tribunal do Júri não pode ser entendido apenas sob o enfoque do direito individual do réu, mas também de garantia social de proteção à vida.

Nesse sentido, sobre o referido direito fundamental à vida, Silva assevera que:

A vida humana, que é o objeto do direito assegurado no art. 5º, caput, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). A vida é intimidade conosco mesmo, saber-se e dar-se conta de si mesmo. Por isso é que ela constitui fonte primária de todos os outros bens jurídicos. De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a

³ SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos fundamentais*. 2. ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2010, p. 241.

⁴ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 347.

⁵ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 123

intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos. No conteúdo de seu conceito se envolvem o direito à dignidade da pessoa humana (de que já tratamos), o direito à privacidade (de que cuidaremos no capítulo seguinte), o direito à integridade físico corporal, o direito à integridade moral e, especialmente, o direito à existência⁶.

Também ressaltando o caráter supraconstitucional do direito à vida, discorrem Japiassu e Souza:

Protege-se, pois, o direito de viver, pressuposto lógico do exercício de todos os demais direitos contemplados no ordenamento jurídico. Conforme dito por Hungria, o primeiro dos bens é o bem da vida. Não há que olvidar, contudo, que o direito a vida tem base constitucional e mesmo supraconstitucional. No âmbito constitucional, o Preâmbulo da Constituição Federal (CF) de 1988 afirma que o Estado Democrático destina-se a assegurar o exercício dos direitos individuais e sociais, dentre outros valores. O art. 1º, inc. III, do mesmo diploma alude à dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O art. 5º, caput, da CF, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura, em primeiro plano, o direito à vida⁷.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo III, assim dispõe: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”⁸. Na mesma esteira, o decreto 678/92, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu artigo 4º, 1, dispõe que: “toda pessoa tem o direito que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”⁹.

Assim, torna-se evidente que, para proteger a vida, o Estado deve organizar um sistema eficiente de policiamento e segurança pública. O papel do Estado na defesa dos direitos de primeira geração é tanto o tradicional papel passivo (abstenção em violar os direitos humanos, ou seja, as prestações negativas) quanto ativo, pois há de se exigir ações do Estado para garantia da segurança pública, administração da justiça, entre outras.¹⁰

⁶ SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 201.

⁷ JAPIASSU, Carlos Eduardo; SOUZA, Artur Brito Gueiros. **Direito penal**: volume único. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. acesso em 15/05/2020, p. 495

⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, Educação, 2019, p. 331

⁹ BRASIL. **Decreto nº 678 de 06 de Novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 30 abr.2020

¹⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020 p. 42-43.

Nessa oportunidade, alerta Fisher, considerando o direito à segurança um direito social e, portanto, de promoção obrigatória pelo Estado na proteção de seus cidadãos:

Não se olvide, uma vez mais: encontra-se estampado (inicialmente) no art. 5º, CF, que devem ser garantidos pelo Estado a todos os cidadãos, dentre outros, o direito à segurança. Aliás, é inerente a cidadania (direito fundamental individual e coletivo) que haja ação do Estado para a garantia de todas as circunstâncias que derivem dela na sua máxima potência possível. Mais: está explícito no art. 6º, CF, que (também) se enquadra dentre os direitos sociais o direito fundamental à segurança. Em complemento, colhe-se do artigo 144, CF, que a segurança pública - ao mesmo tempo em que se constitui em direito de todos - é um dever fundamental do Estado, que deve exercer suas funções para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Estes dispositivos possuem altíssima carga valorativa ao intérprete constitucional, e estão direcionados para todos os poderes, inclusive o Judiciário, que, na aplicação dos direitos fundamentais (todos, individuais e sociais), deverá levar em consideração a necessidade de garantir também ao cidadão a eficiência e segurança, evitando-se a impunidade¹¹.

A partir desta perspectiva constitucional e contemporânea dos direitos humanos, estando todos interligados e indivisíveis, percebe-se que o Tribunal do Júri, considerando o disposto na alínea “d”, do inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal é, ao mesmo tempo, garantia individual do acusado ao devido processo legal e também instituição-garantia de efetividade ao direito à vida¹². Isto porque a mencionada alínea “d” do inciso XXXVIII confere ao Tribunal do Júri “a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Daí se infere a enorme relevância da instituição no âmbito do Poder Judiciário e o estudo sobre o alcance de seus princípios constitucionais. Sobre o tema, Novais afirma que:

a regra é que a vida, como determina a Constituição Federal, na cabeça de seu quinto artigo, seja inviolável. Não por acaso, o mesmo artigo, em seu inciso XXXVIII, alçou o Tribunal do Júri como mecanismo jurídico de tutela do direito à vida. Logo, como instrumento protetivo, incumbe-lhe reafirmar, em seus veredictos, a inviolabilidade desse superdireito, com a punição exemplar de quem ousou atacar a existência de seu semelhante. Deve então, defender com denodo e de forma intransigente o direito a vida¹³.

Revela-se, então, entendimento amplo da instituição do Tribunal do Júri e de seus princípios constitucionais explícitos, previstos no art. 5º, XXXVIII, a saber: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes

¹¹ FISHER, Douglas. O direito fundamental à segurança pública, os postulados garantistas e as obrigações processuais penais positivas. In: **Segurança pública: os desafios da pós modernidade**, p. 163-187. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019, p. 184.

¹² NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. **A defesa da vida no Tribunal do Júri**. Cuiabá/MT: Carlini & Caniato, 2018.

¹³ Idem, p. 22

dolosos contra vida. Acerca da competência, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é competência mínima do júri, nada impedindo que modificações na legislação processual penal incluam outras matérias para que sejam julgadas pelo Tribunal Popular¹⁴.

Em razão da organização dada pela legislação infraconstitucional, o Tribunal do Júri também julga delitos que não aqueles contra a vida, mas a ele levados em razão da conexão, continência e prevalência de foro ao teor do disposto nos artigos 76, 77 e 78, I do Código de Processo Penal. Assim, é possível afirmar que os julgamentos perante o Júri decorrem de competência originária (em razão de lesão ou ameaça de lesão ao direito à vida) ou a ele arrastados por força de foro prevalente.¹⁵

Garantiu ainda a Constituição Federal o princípio da plenitude de defesa (alínea “a”, inciso XXXVIII, artigo 5º) no Tribunal Popular, não deixando dúvidas quanto a direito fundamental do acusado ao devido processo legal. A plenitude de defesa implica no exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa, princípio também consagrado no rol de direitos e garantias individuais. A plenitude de defesa pode ser compreendida como a defesa técnica e a autodefesa. A primeira, além de se valer de elementos técnicos processuais, pode também se valer de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal, entre outros. A autodefesa consiste no exercício de defesa feita pelo próprio acusado, exercida no momento de seu interrogatório, quando informará a versão que entender ser a mais conveniente.¹⁶

A Constituição Federal também elencou como princípios fundamentais da instituição Tribunal do Júri que seus julgamentos fossem sigilosos, e, também, soberanos, conforme alíneas “b” e “c” do artigo 5º, XXXVIII, respectivamente. Sobre o sigilo das votações (alínea “b”, inciso XXXVIII, artigo 5º da CF) ensina Pacceli:

No Brasil, os jurados integrantes do Conselho de Sentença deverão responder aos quesitos a ele apresentados, de cuja resposta o Juiz-Presidente (juiz togado) explicitará o conteúdo da decisão e formará o convencimento judicial final. Se condenatória a decisão, passará à aplicação da pena cabível. O sigilo das votações impõe o dever de silêncio (a regra da incomunicabilidade) entre os jurados, de modo a impedir que qualquer um deles possa influir no ânimo e no espírito dos demais, para fins da formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito em julgamento. Dessa maneira, aos olhos da lei, estaria melhor preservada a pluralidade da decisão.¹⁷

¹⁴ MIRABETE, Júlio Fabrini. *Processo penal*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

¹⁵ MARCÃO, Renato. *Código de processo penal comentado*. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁶ CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

¹⁷ PACCELI, Eugênio de Oliveira. *Curso de processo penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 565.

Dissertando sobre a soberania dos veredictos, Marques (1963) afirma que:

Se soberania do Júri, no entender da *communis opinio doctorum*, significa a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir o júri na decisão de uma causa por ele proferida, soberania dos veredictos traduz, *mutatis mutandis*, a impossibilidade de uma decisão calcada em veredicto dos jurados se substituída por outra sentença sem esta base. Os veredictos são soberanos porque só os veredictos é que dizem se é procedente ou não a pretensão punitiva.¹⁸

O princípio da soberania dos veredictos tem como fundamento o princípio da soberania popular, previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Carta Constitucional de 1988. Significa dizer que, por decisão do Constituinte, o povo deve julgar os delitos dolosos contra a vida, caracterizando uma invasão de democracia no Poder Judiciário. Assim, ao outorgar ao povo a decisão sobre atentados contra o bem jurídico de maior relevo no ordenamento (vida), a Constituição deixa claro que a última palavra sobre os fatos é dele (povo), absolvendo ou condenando o acusado.¹⁹

Não obstante certo consenso doutrinário sobre os conceitos acima mencionados, o alcance do princípio da soberania dos veredictos, quando o assunto é a execução da pena imediatamente após o julgamento condenatório pelo Júri Popular, não possui unicidade; muito pelo contrário, suscita enormes divergências. Isto porque há aparente conflito entre a Soberania do Júri e o princípio da presunção de inocência, ambos de estatura constitucional e considerados garantias fundamentais.

O adequado funcionamento do Tribunal Popular e a efetividade de suas decisões a partir de leitura constitucional e de promoção aos direitos humanos, sem dúvida, constitui matéria de grande interesse, uma vez que gira em torno da proteção ao direito fundamental à vida. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, órgão de cúpula do Poder Judiciário, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF), ainda não possui entendimento pacificado quanto ao alcance do princípio da soberania dos vereditos e a possibilidade de sua harmonização com o princípio da presunção de inocência.

¹⁸ *Apud* JÚNIOR, José Armando da Costa. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. 107 p. Dissertação pós-graduação. Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2007. Disponível em <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>. Acesso em 18 mai 2020, p.40-41.

¹⁹ NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. **A defesa da vida no Tribunal do Júri**. Cuiabá/MT: Carlini & Caniato, 2018, p. 36.

2 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Conforme Kurkowski e Suxberger, pode-se afirmar que “a execução provisória da pena privativa de liberdade, após o encerramento das instâncias ordinárias, perdurou, por largo tempo, sem oposição significativa no Supremo Tribunal Federal (STF)”.²⁰

Da análise dos julgamentos citados pelos autores, é possível concluir que os principais argumentos da Suprema Corte para permitir a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado foram: 1) a compatibilidade do então vigente artigo 594 do Código de Processo Penal (o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto, revogado pela lei 11.719 de 2008) e o texto constitucional conforme julgados nos HC n. 67707/RS, em 1989 (Primeira Turma); HC n. 68521/SP, em 1991 (Segunda Turma), Recurso Extraordinário n. 133489/DF, em 1991 (Segunda Turma), HC n. 69263/SP em 1992 (Segunda Turma); HC n. 72366/SP, em 1995 (Tribunal Pleno); e 2) ausência de efeitos suspensivo dos recursos excepcionais conforme julgamentos: HC n. 67857/SP em 1990 (Segunda Turma); HC n. 67841/SC em 1990 (Segunda Turma) e no HC n. 68037/RJ em 1990 (Segunda Turma); HC n. 68726/DF em 1991 (Tribunal Pleno), HC n. 74983/RS, em 1997 (Tribunal Pleno) e HC n. 79814/SP, em 2000 (Segunda Turma).

Como se vê, a partir do histórico mencionado, especialmente entre 1991 e 1997, o plenário do Supremo Tribunal Federal manifestou-se por três vezes sobre a matéria: nos autos HC 68726/DF; HC n. 72366/SP e HC n. 74983/RS. Infere-se do HC 68726/DF, julgado em 1991, que o paciente foi condenado a uma pena de 4 anos de detenção pela prática dos delitos descritos nos artigos 121, §§ 3º e 4º e 129, §§ 6º e 7º, ambos do Código Penal, sendo impetrado o

²⁰ KURKOWSKI, Rafael; SUXBERGER, Antônio. Execução provisória da pena privativa de liberdade: resultado da harmonização entre a presunção de inocência e a segurança pública. 2016. Volume IX, número 2. E-Civitas. *Revista científica do curso de direito do Unibh*. Belo Horizonte. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Rafael_Kurkowski2/publication/326395787_E-Civitas-Revista_Cientifica_do_Curso_de_Direito_do_UNIBH-Belo_Horizonte_Volume_IX_numero_2_dezembro_de_2016-ISSN_1984-2716-ecivitasunibhbr_Disponivel_em_httpprevistasunibhbrindexphpdcjjpgindex_1_EXECUC/links/5b49cd20a6fdcca4aec8531a/E-Civitas-Revista-Cientifica-do-Curso-de-Direito-do-UNIBH-Belo-Horizonte-Volume-IX-numero-2-dezembro-de-2016-ISSN-1984-2716-ecivitasunibhbr-Disponivel-em-http-revistasunibhbr-indexphp-dcjpg-index-1.pdf. acesso em 07 mai 2020, p. 3 e 4.

writ em razão da expedição de mandado de prisão antes do trânsito em julgado do acórdão do então Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro.

Extrai-se do inteiro teor do HC n. 72366/SP, julgado em 1995, que o paciente foi condenado a uma pena de 02 anos e 04 meses de reclusão pela prática do delito de lesão corporal grave (artigo 129, §1º, I e II do Código Penal) sendo impetrado o habeas arguindo a inconstitucionalidade do então vigente artigo 594 do Código de Processo Penal face ao princípio da presunção de inocência. Assim, ficou ementada a decisão do Plenário do Supremo:

EMENTA: HABEAS CORPUS. 2. CONDENADO REINCIDENTE. PRISÃO RESULTANTE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICABILIDADE DO ART. 594, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 3. OS MAUS ANTECEDENTES DO RÉU, ORA PACIENTE, FORAM RECONHECIDOS, NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, E, TAMBÉM, OUTROS ASPECTOS DA SUA PERSONALIDADE VIOLENTA. 4. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 594: NORMA RECEPCIONADA PELO REGIME CONSTITUCIONAL DE 1988. ORA, SE ESTE ARTIGO É VÁLIDO, O BENEFÍCIO QUE DELE DECORRE, DE PODER APELAR EM LIBERDADE, HÁ DE FICAR CONDICIONADO À SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS ALI POSTOS, ISTO É, O RÉU DEVE TER BONS ANTECEDENTES E SER PRIMÁRIO. 5. HABEAS CORPUS DENEGADO E CASSADA A MEDIDA LIMINAR. (HC 72366, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/1995, DJ 26-11-1999 PP-00084 EMENT VOL-01973-01 PP-00154).²¹

Por fim, no HC n. 74983/RS, julgado em 1997, o paciente foi condenado a uma pena de 08 anos de reclusão por crime de estupro e 01 ano e 10 meses por corrupção de menores (nesta absolvido pelo Tribunal), sendo impetrado o remédio heroico, entre outros fundamentos, para aguardar o trânsito em julgado em liberdade. O plenário da Suprema Corte ementou o julgamento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA E ACÓRDÃO: FUNDAMENTAÇÃO. MANDADO DE PRISÃO: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A CONDENAÇÃO: REEXAME DE PROVA. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA: ART. 224, a, DO CÓD. PENAL: LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL. I. - Com a condenação do réu, fica superada a alegação de falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva. II. - Sentença condenatória e acórdão suficientemente fundamentados. III. - Os recursos especial e extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem o cumprimento de mandado de prisão. [...] VII. - H.C. indeferido. (HC 74983, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/1997, DJ 29-08-1997 PP-40217 EMENT VOL-01880-02 PP-00261).²²

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão de decisão em que, por maioria de votos, o Tribunal indeferiu o pedido de habeas corpus e cassou a medida liminar concedida. HC 72366 / SP. Relator(a): Min. Néri da silveira. Julgamento em 13/09/1995. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2872366%2E+OU+72366%2EA+CMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y4chkgu2>. Acesso em: 07 mai.2020.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão de decisão em que o Tribunal, por votação unânime, indeferiu o pedido de habeas corpus e rejeitou a arguição incidental de inconstitucionalidade do art. 224,

A partir destes e outros julgados paradigmas, consolidou-se a jurisprudência daquele Tribunal, admitindo a execução da pena antes do trânsito em julgado da persecução penal, inclusive, sendo editados os verbetes de número 716 (“Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”²³) e 717 (“Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial”²⁴) ambos ainda no ano de 2003.

Ocorre que, em fevereiro de 2009, no julgamento do HC 84078/MG, de relatoria do Ministro Eros Grau, o plenário do Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento consolidado para assentar a impossibilidade de cumprimento da pena antes do trânsito em julgado. Curiosamente, este caso, tratava de paciente condenado a pena de 07 anos e 06 meses de reclusão por condenação do Tribunal do Júri Popular que fixou sua responsabilidade no crime de homicídio qualificado tentado.

Extraí-se da ementa que o Supremo, a partir da análise de preceitos legais, entendeu pela flagrante violação ao princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade a possibilidade de execução provisória da pena, assentando, portanto, sua incompatibilidade ao texto constitucional.

Votaram pela concessão da ordem e, portanto, pela impossibilidade da execução imediata da pena, conforme inteiro teor do julgado, além do relator Eros Grau, os Ministros Celso de Melo, Carlos Brito, Cesar Peluso, Marco Aurélio e Gilmar Mendes, divergindo os eminentes ministros Menezes Direito, Joaquim Barbosa, Carmem Lúcia, Ellen Gracie, o que

alínea a do Código Penal. HC 74983 / RS . Relator(a): Min. Carlos Velloso. Julgamento em 30/06/1997. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2874983%2E+OU+74983%2EA+CMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yypx3f9g>. Acesso em: 07 mai. 2020.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 716**. Data de Aprovação Sessão Plenária de 24/09/2003 Fonte de Publicação DJ de 09/10/2003, p. 6; DJ de 10/10/2003, p. 7; DJ de 13/10/2003, p. 6. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=716.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 30 abr. 2020

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 717**. Data de Aprovação Sessão Plenária de 24/09/2003 Fonte de Publicação DJ de 09/10/2003, p. 7; DJ de 10/10/2003, p. 7; DJ de 13/10/2003, p. 6. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=717.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 30 abr. 2020.

evidenciou a forte instabilidade da decisão da Corte. A esta altura, já havia sido revogado o artigo 594 do CPP, pela reforma processual penal consolidada pela lei 11.719/2008.²⁵

Entretanto, em 17 de fevereiro de 2016, em nova virada, por votação ainda apertada, o plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 126.292/SP, retomou a jurisprudência tradicional da Corte, entendendo compatível o princípio constitucional da presunção de inocência com a execução provisória da sentença condenatória, desde que confirmada em segundo grau de jurisdição, permitindo a execução antes do trânsito em julgado.

Tratava-se de caso em que o paciente havia sido condenado a uma pena de 05 anos e 04 meses de reclusão por prática de roubo majorado sendo expedida ordem de prisão após indeferimento de recurso de apelação no Tribunal de Justiça de São Paulo. Acompanharam o eminente relator Teori Zavascki os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin, restando vencidos os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski.

Em novembro de 2016 este precedente, firmado em habeas corpus, foi reafirmado e consolidado nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo, com repercussão geral reconhecida (ARE) 964.246/RG SP, portanto, com âmbito de eficácia nacional, ficando vencidos os Ministros Celso de Mello, Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Acórdão assim ementado:

Ementa: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. [...]. (ARE 964246 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 24-11-2016 PUBLIC 25-11-2016).²⁶

²⁵ BRASIL. Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 jun. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm. Acesso em: 18 mai. 2020.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão de decisão em que o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. ARE 964246 RG/SP. Relator(a): Min. Teori Zavascki. Julgamento em 10/11/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28964246%2E%2E%2E%2E+OU+964246%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/y9c79u5o>. Acesso em: 12 mai.2020.

Ocorre que, transcorridos aproximadamente três anos do julgamento, também no mês de novembro, agora do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal foi instado, novamente, a enfrentar a questão, todavia, de maneira inédita, em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Em 07/11/2019, nos autos das ações diretas de constitucionalidade n. 43, 44 e 54, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Tribunal, por maioria, julgou procedente as ações para declarar constitucional o dispositivo do artigo 283 do Código de Processo Penal, impedindo a execução provisória da pena.

Conforme ensina Júnior sobre os efeitos da ação declaratória de constitucionalidade, “essa decisão tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, estadual e municipal”.²⁷ Com efeito, aparentemente, a questão apresentava-se dirimida em controle concentrado de constitucionalidade, especialmente em razão do disposto no parágrafo único do artigo 28 da lei 9.868/99.²⁸ Fixou-se a tese que o artigo 283 do Código de Processo Penal²⁹ era compatível com o texto constitucional para assentar a impossibilidade de execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da persecução penal.

Todavia, transcorrido pouco mais de um mês do julgamento em controle concentrado, em dezembro de 2019 o Parlamento Nacional inseriu no Código de Processo Penal, por meio de modificação introduzida pela lei 13.964, o artigo 492, I, “e”, permitindo, expressamente, o cumprimento da pena antes do esgotamento da persecução penal. Entenderam os deputados e senadores que, nos casos de Júri Popular, a pena deveria ser cumprida imediatamente após o veredicto dos jurados, caso o réu fosse condenado a uma pena superior a 15 anos de reclusão, entre outras regras processuais.³⁰

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, em abril de 2020, iniciou julgamento do RE 1235340/SC, cujo tema da repercussão geral ficou assim descrito: “Constitucionalidade da

²⁷ JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Controle de constitucionalidade: teoria e prática**. 7 ed. Salvador: JusPodvum, 2014, p. 276.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 9.868 de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 nov. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 08 mai. 2020.

²⁹ BRASIL., **Decreto-lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 08 mai.2020.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 30 abr.2020.

execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri”³¹. Nessa esteira, o que aparentemente estava consolidado na Suprema Corte, ganhou nova repercussão e discussão, agora sob o enfoque restrito aos crimes de competência do Tribunal do Júri.

3 A ESPECIFICIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI: IMPLICAÇÕES DO TEMA DISCUTIDO NO RE 1235340/SC E REPERCUSSÃO SOBRE AS INOVAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 13.964/19

Conforme o esforço histórico mencionado, vê-se que o plenário do Supremo Tribunal Federal não havia enfrentado o tema da execução provisória da pena, através de possível conflito ou tensão entre princípios constitucionais, limitando-se a analisar a legislação infraconstitucional, mormente em matéria recursal, em face do princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade.

No RE 1235340/SC, cuja repercussão geral foi reconhecida em 25/10/2019, a questão de fundo em debate foi fixada nos seguintes termos: “Constitucionalidade da execução imediata da pena aplicada pelo Tribunal do Júri”. Na descrição da tese, restou assentado: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constitucional Federal, se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença.”³²

Como se vê, aí se encontra a especificidade do julgamento do mencionado Recurso Extraordinário 1235340/S. O Plenário do Supremo foi instado a analisar possível tensão entre princípios constitucionais, a saber a soberania dos veredictos *versus* a presunção de inocência ou não culpabilidade e sua aplicabilidade aos casos concretos.

Extrai-se do parecer da Procuradoria-Geral da República, encartado aos autos em 18/11/2019, que o Recurso Extraordinário manejado pelo Ministério Público de Santa Catarina versa sobre condenação proferida pelo Tribunal do Júri da comarca de Chapecó/SC, que condenou Joel Fagundes da Silva a uma pena de 26 anos e 08 meses de reclusão pela prática de

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1234340 Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 18 mai.2020.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1068 - Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri. Leading case RE1235340. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068#> Acesso em: 18 mai.2020.

homicídio triplamente qualificado e um ano de detenção e 10 dias-multa por posse ilegal de arma de fogo.

Apesar de decisões favoráveis em primeiro e segundo grau de jurisdição, garantindo o cumprimento imediato da pena em razão da soberania dos veredictos, o réu logrou obter decisão favorável no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da execução provisória. Daí manejado o recurso ao Supremo para determinar o cumprimento imediato da condenação pelo Tribunal Popular.

Nessa linha, vê-se que o Ministério Público Federal, em parecer sobre o mérito do recurso, entendeu não ser o caso de aplicação dos efeitos vinculantes do julgamento em controle concentrado de constitucionalidade, sendo diversos os fundamentos a serem analisados quando se tratar de condenações oriundas do Júri Popular. Este entendimento foi corroborado pelo Procurador Geral da República em manifestação, em forma de memoriais, encaminhados em 15 de abril de 2020, às vésperas do início do julgamento do referido Recurso Extraordinário, ementado da seguinte forma:

PENAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EFICÁCIA E CREDIBILIDADE DO SISTEMA PENAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA CONSTITUCIONALIDADE. 1. A constitucionalidade do imediato cumprimento de pena aplicada pelo Tribunal do Júri decorre diretamente dos incisos XXXVIII, “d”, e XXXVIII, “c”, ambos do art. 5º da CF/88, que preveem, respectivamente, a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, bem como a soberania dos seus veredictos. 2. A legitimidade constitucional do imediato cumprimento de pena aplicada pelo Tribunal do Júri foi reforçada pela alteração recentemente promovida no art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, pela Lei nº 13.964/2019, que introduziu expressamente tal possibilidade no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão. 3. A aplicação do entendimento firmado nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, sem a devida distinção, às condenações proferidas pelo Tribunal do Júri implicaria severo prejuízo à eficácia e à credibilidade do sistema penal, bem como ao direito fundamental à segurança

Destaca-se o seguinte trecho da manifestação:

Assim, não se aplica às condenações preferidas pelo Júri o entendimento firmado nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54, no sentido da necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da condenação para que se determine a execução das penas, devendo-se proceder ao distinguishing com o caso ora analisado.³³

³³ BRASIL. Ministério Público Federal. PGR defende cumprimento imediato da pena aplicada por Tribunal do Júri. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-defende-cumprimento-imediato-da-pena-aplicada-por-tribunal-do-juri>. Acesso em: 18 mai.2020.

Com efeito, o Ministério Público de Santa Catarina, em suas razões de recurso, elevou o debate sobre a execução provisória da pena para nível constitucional, contornando o efeito vinculante do dispositivo das ações declaratórias de constitucionalidade 43, 44 e 54, e, com isso, instou o Supremo Tribunal Federal a proferir, ainda que apenas para os julgamentos do Tribunal Popular, nova decisão sobre a temática.

Como reforço argumentativo, no sentido de se permitir a execução provisória da pena, além de argumentos pragmáticos alusivos ao crescente número de mortes violentas no país, o Procurador-Geral da República citou a redação do atual artigo 492, I, “e” do Código de Processo Penal, incluído pela já mencionada lei 13.964/19, cuja redação prevê:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I - no caso de condenação: (...)

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)³⁴

As modificações, como já mencionado, permitem a execução provisória da pena imediatamente após o veredito do Conselho de Sentença, desde que seja aplicada pena privativa de liberdade superior a 15 (quinze) anos de reclusão. Possibilitam ao juiz presidente, por seu turno, deixar de autorizar a execução, e ao Tribunal, na garantia do duplo grau de jurisdição, suspender a execução provisória, por decisão fundamentada.

O julgamento do Recurso Extraordinário foi iniciado em abril de 2020, havendo pedido de vista pelo Ministro Ricardo Lewandowski, após os votos do Ministro Roberto Barroso, relator, Dias Toffoli (Presidente) e Gilmar Mendes. Os dois primeiros dando provimento ao Recurso para permitir a execução imediata da pena e o último, em posição antagônica, inclusive, declarando o mencionado artigo 492, I, “e” do Código de Processo Penal inconstitucional. Nos votos já proferidos, as alterações promovidas pela lei 13.964/2019 foram objeto de análise pelos Ministros, podendo, de plano, sofrer modificações a partir da finalização do julgamento.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator, ementou seu voto da seguinte forma:

DIREITO CONSTITUCIONAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FEMINICÍDIO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

³⁴ BRASIL. Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 30 abr.2020.

1. O direito à vida é expressão do valor intrínseco da pessoa humana, constituindo bem jurídico merecedor de proteção expressa na Constituição e na legislação penal (CF, art. 5º, caput, e CP, art. 121). 2. A Constituição prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5º, XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania do Tribunal do Júri, a significar que sua decisão não pode ser substituída por pronunciamento de qualquer outro tribunal. 3. É certo que o Tribunal de Justiça - ou mesmo um tribunal superior - pode anular a decisão em certos casos, seja ela condenatória ou absolutória, determinando a realização de um novo júri. Todavia, é estatisticamente irrelevante o número de condenações pelo Tribunal do Júri que vêm a ser invalidadas. 4. Não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. É que, diferentemente do que se passa em relação aos demais crimes, nenhum tribunal tem o poder de substituir a decisão do júri. 5. Viola sentimentos mínimos de justiça, bem como a própria credibilidade do Poder Judiciário, que o homicida condenado saia livre após o julgamento, lado a lado com a família da vítima. Essa situação se agrava pela indefinida procrastinação do trânsito em julgado, mediante recursos sucessivos, fazendo com que a pena prescreva ou seja cumprida muitos anos após o fato criminoso. 6.[...]

Concluiu o Ministro, deixando assentado que

7. A exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não se fundamenta no montante da pena aplicada, mas na soberania dos seus veredictos. É incompatível com a Constituição Federal legislação que condiciona a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri ao patamar mínimo de 15 anos de reclusão. Necessidade de interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, para excluir do art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019, o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados. 8. No caso específico aqui em exame, o réu matou a mulher dentro da própria casa, com quatro facadas, inconformado com o término do relacionamento. O episódio se passou na frente da filha do casal. Após a consumação do homicídio, o acusado fugiu, tendo sido encontradas na sua residência arma e munições. Femicídio por motivo torpe, por agente perigoso. Prisão que se impõe como imperativo de ordem pública. 9. Recurso extraordinário provido para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. Fixação da seguinte tese de julgamento: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”³⁵

O Ministro Dias Toffoli, ao acompanhar o relator, destacou:

É certo, ademais, que o postulado constitucional da soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII) nos leva à compreensão de que os tribunais, em sede revisional, não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular. Portanto, a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri não afrontaria o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, não havendo que se cogitar,

³⁵ Execução da pena STF começa a julgar prisão após condenação por júri; Barroso vota a favor. Migalhas, 2020. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/325446/stf-comeca-a-julgar-prisao-apos-condenacao-por-juri-barroso-vota-a-favo> Voto do Ministro Barroso em pdf disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/6DAC9D4C675685_barroso.pdf. Acesso em 18 mai. 2020.

portanto, da sua incompatibilidade com a Constituição (v.g. HC nº118.770/SP, Primeira Turma, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, DJe de 24/4/17). Também, à luz do art. 5º, XXXVIII, da Constituição, não há falar que o duplo grau de jurisdição, norma de caráter supralegal, seja um impeditivo para execução provisória da sentença imposta pelo Tribunal do Júri. Isso porque, com bem disse o Relator, “não é possível invocar esse importante instrumento de salvaguarda dos direitos humanos para neutralizar norma expressa da Constituição Federal.”³⁶

Em posição oposta, o eminente Ministro Gilmar Mendes posicionou-se no sentido da impossibilidade da execução imediata da pena após a condenação do Júri. Em sua fundamentação, o Ministro teceu considerações sobre a importância do Tribunal do Júri para o processo democrático, enfrentou o princípio da soberania dos veredictos e a apelação como expressão de direito ao recurso, fazendo menção à decisão do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). Em seguida, manifestou-se quanto à presunção de inocência como pedra de toque do processo penal, citando expressamente o julgado nas ADC's 43, 44 e 54 do STF e a decisão em controle concentrado. Mencionou ainda as introduções feitas pela lei 13.964/19. Ao final, negou provimento ao recurso, declarando inconstitucional o artigo 492, I, “e”, fixando a seguinte tese:

Assento a seguinte tese: “A Constituição Federal, em razão da presunção de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito ao recurso ao condenado (art.8.2.h) vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente, nos termos do art. 312 CPP, pelo Juiz-Presidente a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos Jurados.” Assim, declaro a inconstitucionalidade da nova redação determinada pela Lei 13.964/19 ao art. 492, I, “e” do Código de Processo Penal. É como voto.³⁷

Nota-se, então, a controvérsia na interpretação do alcance do princípio constitucional da soberania dos veredictos quando em aparente conflito com outros direitos fundamentais, notadamente, o princípio da presunção de inocência, e, também, com normas de caráter supralegal (como o citado artigo 8.2.h da Convenção Americana de Direitos Humanos).³⁸

³⁶ Execução da pena STF começa a julgar prisão após condenação por júri; Barroso vota a favor. Migalhas, 2020. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/325446/stf-comeca-a-julgar-prisao-apos-condenacao-por-juri-barroso-vota-a-favo> Voto Dias Toffoli em pdf. Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/3B60BF1654018B_vototoffoli.pdf acesso em 18 mai. 2020.

³⁷ VALENTE, Fernanda. Presunção de Inocência. Leia o voto de Gilmar Mendes contra prisão após condenação pelo Tribunal do Júri. Conjur, 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-abr-27/leia-voto-gilmar-mendes-prisao-condenacao-juri> Voto em pdf em <https://www.conjur.com.br/dl/voto-gilmar-mendes-prisao-condenacao.pdf>. Acesso em 18 mai. 2020.

³⁸ BRASIL. Decreto nº 678 de 06 de Novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. In: Diário Oficial da República

4 O DEBATE SOBRE (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI

A partir da análise dos votos proferidos nos autos do Recurso Extraordinário 1235340/SC percebe-se que a discussão sobre a temática envolve um caso difícil. Conforme lições de Barroso (2012, p. 310-311):

A interpretação constitucional pode envolver casos fáceis e casos difíceis. Os casos fáceis normalmente serão solucionáveis pelas regras e elementos tradicionais de hermenêutica e interpretação, envolvendo a aplicação de regras jurídicas, mediante subsunção. Nessas hipóteses, sua dimensão política é minimizada. Nos casos difíceis, todavia a interpretação constitucional, sem deixar de ser uma atividade jurídica, sofrerá a influência da filosofia moral e da filosofia política.³⁹

Com efeito, o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade tem assento no artigo 5º, LVII da Constituição Federal. Nas lições de Nucci “integra-se a este princípio o princípio da prevalência do interesse do réu (in dubio pro reo) garantindo, em caso de dúvida, deve sempre prevalecer o Estado de Inocência, absolvendo-se o acusado.”⁴⁰ O princípio da soberania dos veredictos, para além da previsão no artigo 5º, XXXVIII da Constituição Federal, assenta-se na soberania popular e, portanto, no princípio democrático. Através desta previsão, tenta-se diminuir o déficit de democracia existente no Poder Judiciário, permitindo ao povo julgar seu semelhante, sendo consagrado que a decisão será soberana.⁴¹ Ainda sobre o tema, Kurkowski:

De fato, ‘o júri e sua legitimidade democrática estão simbioticamente relacionados. Não basta haver um tribunal popular se ele, de fato, não for soberano [...]’ (SEVERO, SILVA, 2017, P. 195). Logo, o que fundamenta a soberania dos veredictos do júri é o aspecto democrático deste. Por consequência, restrição ou supressão da soberania dos veredictos, mediante a

Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 30 abr.2020.

³⁹ BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3 ed. 2 tiragem. São Paulo: Saravia, 2012, p. 310-311.

⁴⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 54.

⁴¹ NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. **A defesa da vida no Tribunal do Júri**. Cuiabá/MT: Carlini & Caniato, 2018, p. 36.

possibilidade de questionar os motivos de mérito da decisão do conselho de sentença, implica redução da cidadania.⁴²

A questão que se coloca, a partir da busca de promoção dos direitos humanos, é se a aplicação imediata da pena após o julgamento popular se adéqua às finalidades constitucionais e está de acordo com os anseios sociais ou deve ceder espaço para a interpretação literal do princípio da inocência, conforme assentado no julgamento de controle abstrato de constitucionalidade já mencionado.

Tentando traçar caminhos metodológicos para a solução do caso difícil, conforme Sampaio abrem-se dois caminhos ao intérprete: o primeiro, parte de uma argumentação orientada do ponto de vista jurídico (método de subsunção), de modo a avaliar a solução mais adequada; o segundo busca um critério geral de solução de conflitos de direitos que não se baseia no formalismo jurídico, por sua inadequação, mas em argumentos que compõem um juízo de ponderação (proporcionalidade e razoabilidade).⁴³ Explica, ainda, uma terceira via, que seria uma concordância prática dos valores. Esta dá ao intérprete o dever de “buscar a co-ordenação dos bens jurídicos protegidos, de modo a preservá-los de maneira ótima ou o mais possível, de maneira tal que as normas em conflito contribuam para a decisão”⁴⁴.

A primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende constitucional a execução imediata da pena a partir de julgamento pelo Tribunal do Júri, conferindo maior peso (proporcionalidade/razoabilidade) ao princípio da soberania dos veredictos:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO, AMBOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE. [...] 2. Não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Decisão alinhada com a orientação firmada no julgamento do ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 3.[...] 4. Embargos rejeitados. HC 118770 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018)⁴⁵

⁴² KURKOWSKI, Rafael Schwez. O cumprimento imediato da sentença condenatória justificado pelo caráter democrático do júri. *Revista direito e liberdade*, Natal, v. 21, n. 3, p.267-315, set./dez.2019b. Disponível em:

http://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/1890/822. Acesso em: 13 mai. 2020, p. 275.

⁴³ SAMPAIO, José Adércio. *Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte, Del Rey, 2013, p. 718-721.

⁴⁴ Idem, p. 720.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão de decisão em que a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 25.5.2018 a 1.6.2018. HC 118770 ED/SP. Relator(a): Min. Roberto Barroso. Julgamento em 04/06/2018. Órgão Julgador: Primeira

Ementa: Direito Constitucional e Penal. Reclamação. Agravo Regimental. Descumprimento da decisão que concedeu a ordem de habeas corpus de ofício. Inocorrência. Fato superveniente. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Início do cumprimento da pena. Possibilidade. Precedente. 1.[...] 2. A prisão após a condenação pelo Júri à pena de reclusão em regime fechado não é preventiva. Trata-se, na verdade, de execução da pena privativa de liberdade imposta pelo órgão competente para o julgamento dos crimes contra a vida, cujos vereditos gozam de soberania, por expressa disposição constitucional. Precedente: HC 118.770, Redator p/o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 27011 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2018 PUBLIC 04-05-2018)⁴⁶

Por outro lado, na Segunda Turma, há decisões monocráticas no sentido de vedar a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, como se vê do julgado pelo Ministro Celso de Mello no HC 174.759 MC:

EMENTA: “Habeas Corpus”. Condenação recorrível emanada do Júri. Determinação do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, ordenando a imediata sujeição do réu sentenciado à execução antecipada (ou provisória) da condenação criminal. Invocação, para tanto, da soberania do veredicto do Júri. Inadmissibilidade. Inexistência, a propósito de condenações recorríveis proferidas por órgãos judiciários de primeira instância (como o Tribunal do Júri), de decisões do Supremo Tribunal Federal revestidas de efeito geral e de eficácia vinculante. Consequente inaplicabilidade, às decisões do Conselho de Sentença, de precedentes do Supremo Tribunal Federal que autorizam a execução penal antecipada, pelo fato de tais julgados referirem-se a condenações penais proferidas ou mantidas por Tribunais de segundo grau, posição institucional evidentemente não ostentada pelo Tribunal do Júri. A questão da soberania dos veredictos do Júri. Significado da cláusula inscrita no art. 5º, inciso XXXVIII, “c”, da Constituição. Caráter não absoluto da soberania do Júri. Doutrina. Precedentes. Existência, ainda, no presente caso, de ofensa ao postulado que veda a “reformatio in pejus”. [...]. Prisão cautelar decretada na hipótese de condenação penal recorrível: instituto de tutela cautelar penal inconfundível com a esdrúxula concepção da execução provisória ou antecipada da pena. Medida cautelar concedida.⁴⁷

Tuma. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28118770%2E+OU+118770%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y4q6bobj>. Acesso em: 18 mai.2020.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão de decisão em que a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Rcl 27011 AgR / SP. Relator(a): Min. Roberto Barroso. Julgamento em 20/04/2018. Órgão Julgador: Primeira Tuma. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2827011%2E+OU+27011%2EA CMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y5s6dvhy>. Acesso em: 18 mai.2020.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática em que o relator concedeu, de ofício, medida liminar, para suspender, cautelarmente, até final julgamento deste processo, a ordem de prisão decretada contra o ora paciente nos autos do Processo nº 0004169-87.2000.8.06.0163

Como não poderia ser diferente, a doutrina também reflete a discussão sobre o tema, com argumentos para ambos os lados. Na esteira da interpretação, de forma a preservar o decidido em controle concentrado de constitucionalidade e, portanto, impedir a execução imediata dos julgados no Júri, Streck:

Para piorar a situação do júri, vem se desenhando no STF a tese de que, findo o julgamento, o réu deve ser recolhido à prisão. Permito-me discordar. Afinal, se da decisão do júri que condena cabe recurso por nulidade e manifesta contrariedade à prova dos autos, por qual razão o júri esgota a facticidade? No caso do STJ acima relatado, o segundo grau reexaminou totalmente a prova e mandou o réu a novo júri. Então, como afirmar que a decisão dos jurados significa trânsito em julgado e determina a prisão? Outra aporia. Disso se tem: (i) Decisão de jurado equivale a “trânsito em julgado”? Não. Não equivale. Tenho que é inconstitucional tal posição que justifica a imediata execução da pena. Sob nenhuma hipótese a soberania do júri implica cumprimento imediato da pena. Júri é primeiro grau. Se a soberania do júri é direito fundamental (garantia), como pode se virar (ou ser usada) contra o réu? Não esqueçamos que cada tese tem uma antítese: se a decisão do júri “prende” de imediato, então não cabe recurso da absolvição. Simples assim. Salvo se existir nulidade. Mesmo assim, essa nulidade não pode prejudicar o acusado. É impressionante como o próprio Supremo resolveu usar as garantias contra os próprios beneficiários dessas garantias. No Brasil, o in dubio pro reo, consagrado já na mitologia grega, agora virou in dubio contra o réu.⁴⁸

Por outro lado, os membros do Ministério Público de Santa Catarina, Pernambuco e São Paulo, então Procuradores-Gerais destas unidades da federação, respectivamente Fernando da Silva Comim, Francisco Dirceu Barros e Mário Luiz Sarrubo, assim se posicionaram:

Na solução do conflito é preciso desvendar o seguinte paradigma: se quaisquer das soluções afrontarão direitos, qual a solução menos injusta, ou seja, qual a solução que, dentro das desvantagens, apresentará mais vantagem à solução do litígio, de modo a dar-se a solução concreta mais justa? A ponderação é a forma de argumentação jurídica que mais intimamente se encontra associada à necessidade de comparação entre dois ou mais valores (ou princípios, direitos, bens, interesses, como se prefira) para o estabelecimento da decisão correta num determinado caso. Para Robert Alexy, o “caminho do constitucionalismo discursivo, que começa com os direitos fundamentais e segue com a ponderação, o discurso e a jurisdição constitucional terminará com uma ilusão, na qual a legitimação de qualquer coisa é possível”. Mas qual seria o verdadeiro “pano de fundo” da superação do princípio da soberania dos julgamentos do júri ao condicioná-lo ao voluntarismo recursal do acusado?

HC 174759 MC / CE. Relator(a): Min. Celso de Mello. Julgamento em 20/09/2019. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28174759%2ENUME%2E+OU+174759%2EDMS%2E%29%29+NAO+5%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y3ba7rrg>. Acesso em: 18 mai.2020.

⁴⁸ STRECK, Lenio Luiz. Júri: prisão e vedação de apelação para a acusação - a decisão do STF. Ago. 2019. Conjur, 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-ago-12/streck-juri-prisao-vedacao-apelacao-acusacao>. Acesso em 18 mai. 2020.

Respondendo à própria indagação, mencionando a importância da interpretação constitucional para a promoção dos direitos fundamentais, continuam os autores:

A hipótese coloca em risco não apenas a efetivação da própria justiça, hoje em fase de total descrédito pelas constantes efetivações de “injustiça hermenêutica” patrocinada por um doutrinamento “garantista hiperbólico monocular”, mas, igualmente, enfraquece e esvazia o sentido do próprio Estado Democrático de Direito, que tem na soberania dos veredictos um de seus postulados mais evidentes de expressão, ao atribuir ao povo o poder de intervenção direta nos domínios da Justiça. Não por outra razão, o princípio da soberania dos veredictos foi introduzido no catálogo dos direitos fundamentais, basicamente vinculado à defesa da VIDA, bem nuclear que reclamou o estabelecimento de um degrau de proteção constitucional maior que os demais valores e princípios constitucionais, porque, na invocação de Kant, o ser humano deve estar no centro do conhecimento, como um fim em si mesmo, o que faz com que a proteção de sua existência seja gravada com especial nível de proteção na ordem constitucional.[...] Dentro desse espírito, é fundamental que nossa Suprema Corte, no julgamento histórico que se desenvolve em plenário virtual, dentro de sua competência constitucional, faça a devida ponderação entre os princípios da não culpabilidade e da soberania dos veredictos, conferindo, a este último a sua devida efetividade, à luz da necessária concordância prática com as demais normas constitucionalmente convergentes na aplicação do caso concreto, reconhecendo-se a plena constitucionalidade da imediata execução do veredicto condenatório proferido pelo Tribunal do Júri, por inexistir afronta, na hipótese, ao princípio da presunção de não culpabilidade. Nos processos dos crimes dolosos contra a vida, mais que a ampla defesa, exigida em todo e qualquer processo criminal (art. 5º, inc. LV, da CF), vigora a plenitude de defesa. [...]. A plena oportunidade para que o acusado exerça sua defesa no julgamento é, portanto, outro fator que se agrega para justificar a execução imediata da pena. A plenitude de defesa é algo que não se repete nas fases recursais, que, se insista, não revisitam o mérito a não ser em casos excecionalíssimos. A apelação, que na regra geral é ampla e pode provocar a reanálise de tudo o que foi objeto do processo na primeira instância, no júri é muito restrita devido ao princípio da soberania dos veredictos. E os recursos especial e extraordinário, no júri como em qualquer outra situação, só podem ser interpostos se rigorosamente cumpridos seus diversos requisitos restritivos.⁴⁹

Percebe-se que, de um lado, há fundamentação de viés liberal para sustentar a prevalência da garantia da presunção de inocência sobre a soberania dos veredictos, e, de outro, uma análise de viés comunitarista, no sentido de se alavancar e priorizar o sentimento de justiça social e do direito à segurança pública, permitindo o imediato cumprimento da condenação proferida pelo Conselho de Sentença. Sobre o debate entre liberais e comunitaristas, Sampaio afirma que:

⁴⁹ BARROS, Francisco Dirceu; COMIN, Fernando da Silva; SARRUBO, Mário Luiz. **A soberania dos veredictos e a execução provisória em condenações no tribunal do júri: um julgamento histórico no STF**. Abr. 2020. Genjurídico, 2020. Disponível em http://genjuridico.com.br/2020/04/29/soberania-dos-veredictos-tribunal/?utm_medium=push&utm_source=push&utm_campaign=push. acesso em 18 mai. 2020.

Atualmente e, em especial nos países de língua inglesa, há um intenso debate entre duas correntes da filosofia política: os liberais e os comunitaristas. Os primeiros a exemplo de John Rawls, Charles Larmore, Ronald Dworkin e Thomas Nagel, defendem os valores do individualismo moderno como único projeto viável diante do pluralismo. Os outros, representados por Alsdari MacIntyre, Charles Taylor, Michael Sandel, Michael Walzer e Will Kymlicka, tentam resgatar a dimensão societária do ser humano como forma de salvar o home da alienação e da perda de identidade. [...] Na concepção liberal, os indivíduos são titulares de direitos, ficando em segundo plano seus deveres para com a sociedade. Tais direitos são, principalmente, as liberdades e a propriedade. Os direitos prestacionais não são considerados direitos básicos[...] Para os comunitaristas, os indivíduos têm deveres éticos de lealdade em relação ao bem ou finalidades coletivos, estando os direitos funcionalizados a essa lealdade. A preocupação com a igualdade eleva os direitos prestacionais ao status de fundamentalidade.⁵⁰

Diante do contexto histórico vivenciado no Brasil, entende-se que a execução imediata da pena após o veredicto do Júri Popular - dada sua feição democrática - melhor se adéqua aos valores éticos da sociedade, promovendo a ideia de justiça, e, assim, os direitos humanos e fundamentais. Não se pode enfrentar a questão deixando de lado os dados da criminalidade e a função da pena e do sistema penal. O sistema penal tem por finalidade a “proteção da convivência humana em sociedade”⁵¹. Diz-se que “o direito penal deve garantir os pressupostos de uma convivência pacífica, livre e igualitária entre os homens.”⁵². Nessa perspectiva, somente se pode falar em efetividade desta área do Direito quando são cumpridas as finalidades da pena. Sobre o tema, Vargas:

A razão de ser da pena está diretamente vinculada à razão de ser do Estado; a finalidade deste determinará a finalidade daquela. Quando se fala em Estado Democrático de Direito, o ouvinte, é levado a crer em regras democráticas. Vale dizer: o Estado é governado pelo Direito emanado da vontade geral, expressada pelos representantes eleitos pelo povo. De plano, a ideia não quer representar o chamado Estado Social, embora a Constituição assegure direitos sociais. Muito menos significa um Estado intervencionista por natureza: poderá haver intervenção, mas não será a regra. De fato, vigora entre nós o princípio de que só haverá intervenção quando falhar a iniciativa do cidadão. Os objetivos fundamentais da República brasileira estão mencionados na Constituição: liberdade, justiça e solidariedade. As regras jurídicas, conseqüentemente, visam a proteção destes três valores. E a consequência é clara: a pena é o instrumento para fazer valer as normas protetoras de tais valores”.⁵³

⁵⁰ SAMPAIO, José Adércio. **Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte, Del Rey, 2013, p. 173-174.

⁵¹ JAPIASSU, Carlos Eduardo; SOUZA, Artur Brito Gueiros. **Direito penal**: volume único. São Paulo: Atlas, 2018, p. 4

⁵² ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. 2. ed. Tradução Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2012 p. 32.

⁵³ VARGAS, José Cirilo de. **Instituições de direito penal**: parte geral, volume I, tomo II. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 1.

Conforme Garcia e Ferreira:

As teorias legitimadoras da pena variavam entre o castigo, punição, expiação, eliminação, intimidação, educação, correção, regeneração, readaptação, proteção ou defesa, adaptando-se conforme as correntes filosófico-jurídicas que se debruçaram sobre o tema, podendo ser divididas em três teorias: absolutas (punitur quia peccatum est), relativas (punitur ut ne peccetur) e mistas (punitur quia peccatum est ne peccetur). Compreende-se na concepção de pena noções de vingança (a legitimidade do direito de punir repousava no direito de vingança da vítima); aceitação (o cidadão, por conhecer a lei, aceita como legítima a sua imposição); convenção (baseada no contrato social, de Rousseau, tendo por fim proteger os contratantes); associação (o direito de punir é intrínseco à sociedade, em virtude da associação que os une); correção (o fim repousa no direito da sociedade em corrigir o culpado); intimidação (o fim está em intimidar os indivíduos a fim de que não pratiquem delitos), constrangimento psicológico (a ameaça da aplicação da pena atua sobre o homem exercendo um constrangimento psicológico que o dissuade à prática do crime), defesa (qualquer um, incluindo o Estado, tem o direito inato de se defender), ressarcimento (o fim de punir repousa no direito ao ressarcimento pelos danos originados do crime), dentre outras.⁵⁴

Malgrado as frequentes críticas direcionadas ao sistema penal e à aplicação da pena, deve-se considerar que:

Se a penalidade dissuade menos do que vimos supondo, como se "persuadiria" aquele que, com a intenção de prejudicar o próximo, não tivesse em perspectiva nenhuma classe de contraprestação a pagar? [...] Embora algumas coisas devam ser reformadas no direito penal, em princípio ele continua sendo essencial também no futuro. [...] É por isso que o respeito aos interesses jurídicos não será obtido apenas alertando aqueles que violam o direito sobre quais são suas limitações e obrigações, ou determinando ao mero restabelecimento da situação anterior, mas senão, em geral, quando também se ameaça perdas jurídicas ou desvantagens sociais. [...] A pena, como instrumento em forma de "última ratio", a se impor frente ao agressor potencial ou atual é, portanto, apresentada como um mal grave e inevitável, todavia, e, por fim, necessário.⁵⁵

Levando-se em conta características do julgamento popular (invasão democrática no Poder Judiciário), onde não raro, a sociedade local se faz presente, assim como a vítima (quando

⁵⁴ *Apud* OLIVEIRA, Tarsis Barreto. *Pena e racionalidade*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 123-124.

⁵⁵ HERRENO, César Herrero. *Política criminal integradora*. Madrid, Dykinson, S. L, 2007 p. 193-194) em tradução livre. Texto original "Si la pena disuade menos de lo que há venido suponiéndose, como se ¿"persuadiría" al que, teniendo intención de dañar al prójimo, no tuviera em perspectiva ninguna classe de "contraprestación" a pagar? [...] Si bien se deben reformar algunas cosas em el derecho penal, em principio continua siendo imprescindible también em el futuro. [...] Es por eso que el respeto a los intereses jurídicos no se van a obtener sólo advirtiéndolo, a quienes quebrantan el derecho, de cuales són sus limitaciones u obligándoles al mero restablecimiento del anterior estado de las cosas, sino, por lo general, cuando además le amenacen pérdidas jurídicas o desventajas sociales. [...] La pena, como instrumento em forma de "ultima ratio", a oponer frente al potencial o actual agresor, grave, de la conveniencia, se presenta, por ello, como mal inevitable, todavia, y, por ende, necesaria.

sobrevive), familiares e também curiosos, o veredicto popular tem o potencial de cumprir ao menos as funções de retribuição - “é inegável que a pena tenha caráter retributivo”⁵⁶, e prevenção geral, buscando a pacificação social, ao menos na localidade atingida, afirmando a efetividade do direito e a necessidade de que todos estão sujeitos aos valores sociais fundamentais. “A prevenção geral negativa reforça o caráter de intimidação da pena, de sorte a desestimular os indivíduos à prática de crimes”⁵⁷

Considerando os dados oficiais do ano de 2017 mencionando que ocorreram “65.602 homicídios no Brasil, o que equivale a uma taxa de aproximadamente 31,6 mortes para cada cem mil habitantes”, tratando-se do “maior nível histórico de letalidade violenta intencional no país”⁵⁸ conclui-se facilmente que o Direito Penal e a cominação e aplicação das penas não vêm cumprindo seu papel social.

Segundo se extrai da 13^a edição do Índice Global da Paz (Global Peace Index-GPI), “trabalho pioneiro que analisa 23 indicadores qualitativos e quantitativos, combinando fatores internos, que pesam em 60% da pontuação, e externos com 40% restantes”⁵⁹, em 2019 o Brasil ocupava a 116^a posição em um total de 163 países analisados⁶⁰, demonstrando que está longe de cumprir o objetivo de convivência pacífica entre os indivíduos, escancarando o distanciamento entre os anseios constitucionais e a realidade do sistema-jurídico penal.

Não há sociedade que compreenda, após o devido processo legal, assegurada a amplitude de defesa, que o acusado, condenado por seus pares no Tribunal Popular, saia caminhando livremente da sessão de julgamento, não raro, ao lado da vítima e seus familiares. Não há espaço para afirmar que houve promoção da justiça e busca da pacificação social, mormente sob o aspecto democrático do tribunal popular e soberania de suas decisões. Quanto ao ponto, saliente-se que, em eventual recurso da decisão, “não há substituição da vontade popular”.⁶¹ Ainda nessa linha, ensina Kurskowski:

⁵⁶ VARGAS, José Cirilo de. **Instituições de direito penal: parte geral**, volume I, tomo II. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 4.

⁵⁷ OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **Pena e racionalidade**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 134.

⁵⁸ IPEA. Atlas da violência 2019. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <http://olma.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Brasil-Atlas-da-Viol%C3%Aancia-2017.pdf>. Acesso em 22 de mar. de 2018, p. 5.

⁵⁹ CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. **Violência x cidade: o papel do Direito Urbanístico na violência urbana**. Brasília: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2014, p. 154-155.

⁶⁰ IEP. Global Peace Index 2019. Disponível em <<http://visionofhumanity.org/app/uploads/2019/06/GPI-2019-web003.pdf>> acesso em 18 mai. 2020, p. 9

⁶¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 593.

A execução provisória da pena, após a condenação pelo conselho de Sentença, cumpre o devido processo legal procedimental, porque não colhe o réu de surpresa. Ela também respeita o devido processo legal substantivo - e, desse modo, a democracia substancial - porque constitui uma medida que é proporcional, tanto do ponto de vista da proibição do excesso como o da proibição da proteção insuficiente. [...] Não conferir efeito imediato à decisão dos jurados consiste em infração à democracia. Logo, a submissão, por intermédio de recurso, da eficácia da decisão do júri a um tribunal que não tem competência para reformá-la quanto ao fato decidido, constitui inadmissível ofensa à democracia. Aliás, repisa-se, essa conformação torna indevidamente o poder jurisdicional - que emana do povo (artigo 1º parágrafo único, da CF) - um poder capenga: a sociedade pode decidir, mas não pode fazer cumprir imediatamente a sua vontade. Então qual a serventia da titularidade do Poder?⁶²

Nesse sentido, o duplo grau de jurisdição, da forma como lhe reserva a legislação processual penal nos julgamentos do Tribunal do Júri, não pode ser impeditivo do cumprimento da vontade popular. Assim, na esteira do posicionamento do Ministro Dias Tofolli, a norma supralegal prevista no art.8.2.h da convenção Americana dos Direitos Humanos não merece ser analisada se sobrepondo a norma expressa da Constituição Federal que afirma serem os veredictos soberanos.

Não há falar em afastamento do duplo grau de jurisdição, mas tão somente de máxima efetividade de princípio constitucional da soberania dos veredictos. A atual redação do artigo 492 e seus parágrafos do Código de Processo Penal concilia perfeitamente os interesses do réu e a promoção da justiça, mormente quando permite a suspensão do imediato recolhimento da prisão havendo motivo relevante, seja pelo juiz presidente, seja pelo Tribunal.

Com efeito, total razão assiste ao Ministro Barroso quando confere interpretação conforme a Constituição para afastar o quantum da pena listado na alínea “e” do inciso I do artigo 492 do CPP. Ora, o que se quer preservar é o princípio democrático e dar máxima efetividade à soberania dos veredictos, não importando a quantidade da pena aplicada pelo juiz presidente. Em outras palavras, condenado por seus pares, o réu deve iniciar imediatamente o cumprimento da pena.

⁶² KURKOWSKI, Rafael Schwez. O cumprimento imediato da sentença condenatória justificado pelo caráter democrático do júri. *Revista direito e liberdade*, Natal, v. 21, n. 3, p.267-315, set./dez.2019b. Disponível em: http://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/1890/822. Acesso em: 13 mai. 2020, p. 300.

CONCLUSÃO

A interpretação constitucional para a solução de casos envolvendo aparente conflito de normas originárias e, ainda, previstas no rol aberto de direitos fundamentais (art. 5º, §2º da CF), configura-se verdadeiro desafio aos intérpretes. Incrementa-se a dificuldade quando o pano de fundo atinge rol de direitos e garantias individuais e sociais que possuem alcance não somente nas liberdades individuais, mas também em prestações positivas do Estado.

Com efeito, a efetiva defesa do direito à vida demanda do Estado uma posição de respeito à liberdade do cidadão; todavia, também impõe prestação positiva, na formulação e aplicação de políticas públicas para incrementar o sistema de segurança pública, bem como na busca de eficácia ao sistema jurídico-penal para viabilizar a paz coletiva. Outrossim, é também fundamento da República o respeito ao devido processo legal dos indivíduos, configurando uma forma de defesa em face do Estado.

Pretendeu-se durante o estudo, a partir de conhecimento e descrição da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, demonstrar os argumentos quanto à problemática envolvendo a presunção de inocência e a soberania dos veredictos em uma perspectiva de promoção dos direitos fundamentais. Inicialmente, observou-se que na visão contemporânea dos direitos fundamentais (direitos humanos positivados na Constituição Federal) não há prevalência entre as dimensões dos direitos e garantias, devendo sempre ser interpretados de forma complementar e sistemática. Dessa forma, não há escala de valores hierarquicamente superiores entre as conhecidas dimensões dos direitos fundamentais, sendo necessária, no caso concreto, a argumentação para compatibilizá-los ou dar maior peso a um sobre o outro.

Conforme mencionado, a questão envolvendo choque de princípios constitucionais, aparentemente antagônicos, a saber, a presunção de inocência e a soberania dos veredictos na perspectiva de propiciar a execução imediata da pena, somente foi arguida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a partir da fundamentação descrita no RE 1235340/SC, ainda pendente de julgamento.

Verificou-se que até o ano de 2009 o Supremo manteve posicionamento firme no sentido de possibilitar a execução provisória da pena, aplicando o entendimento sem qualquer discriminação quanto ao tipo penal em julgamento. Ocorre que, naquele ano de 2009, no julgamento do HC 84078/MG houve mudança de entendimento, sendo reconhecida a

inconstitucionalidade da medida. Em 2016 houve retomada da jurisprudência tradicional nos autos do HC 126.292/SP e ainda no bojo do ARE 964.246/RG SP esse último com repercussão geral reconhecida. Contudo, demonstrando a polêmica e dificuldade de pacificação da matéria, em novembro de 2019, no julgamento das ações diretas de constitucionalidade 43, 44 e 54, o Supremo Tribunal Federal, agora em sede controle concentrado de constitucionalidade, firmou a inconstitucionalidade da execução provisória da pena.

Importante ressaltar, a partir da leitura dos julgados mencionados, inclusive no controle concentrado, o Supremo analisou questão infralegal, tendo como parâmetro de constitucionalidade o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade. A partir do RE 1235340/SC a análise passa a ser mais ampla, revelando possível choque de princípios constitucionais. Outrossim, ainda em dezembro de 2019, o Parlamento aprovando a lei 13.964/19, denominada *pacote anticrime*, acendeu ainda mais a polêmica, ao aprovar o texto do artigo 492, I, “e” no Código de Processo Penal, permitindo a execução imediata de penas aplicadas pelo Conselho de Sentença, logo após o veredicto, desde que superiores a 15 anos de reclusão, incitando o debate sobre os mencionados princípios constitucionais.

Demonstrou-se que, nos autos do RE 1235340/SC já está instalada a divergência na Suprema Corte a partir dos votos dos Ministros Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Os dois primeiros no sentido de dar maior peso à soberania dos veredictos e validar a execução provisória da pena, fazendo *distinguishing* com o caso julgado nas ações diretas de constitucionalidade. Vale dizer, a possível nova virada de jurisprudência somente se aplicaria aos delitos julgados pelo Tribunal do Júri, ou seja, atualmente, os dolosos contra a vida e aqueles a eles conexos.

Já o Ministro Gilmar Mendes enfrentou a questão sopesando com maior carga o princípio da presunção de inocência, citando dispositivos e julgados internacionais, especialmente da ONU, mencionando ainda norma da Convenção Americana dos Direitos Humanos para impedir a execução provisória da pena. Declarou, ainda, inconstitucionais os dispositivos alterados no artigo 492, I do CPP pela lei 13.964/19. A dissidência, da mesma forma, encontra eco na doutrina, sendo certa a insegurança jurídica quanto a temática apresentada na pesquisa.

Com efeito, a partir de interpretação constitucional visando a adequação das normas aos anseios sociais, promovendo os direitos humanos e fundamentais, e, ainda, almejando maior efetividade ao sistema jurídico-penal, conclui-se que a execução imediata da pena encontra amparo no princípio da soberania dos veredictos, não ofendendo a presunção de inocência.

Ora, diante da especificidade dos tipos penais em julgamento que buscam proteger o direito à vida, a soberania dos veredictos, como expressão máxima da democracia, deve ter maior carga e com isso, ter aplicabilidade imediata para o início da execução ao final do julgamento. Irreparável o voto do Ministro Barroso quando menciona a violação de sentimentos mínimos de justiça e até mesmo, ato atentatório à própria credibilidade do Poder Judiciário permitir que o réu condenado por homicídio doloso consumado ou tentado saia livremente do plenário, lado a lado com a família da vítima. A interpretação do sistema jurídico-penal deve ser sempre *pro vita* e buscando ao máximo a efetivação da defesa dos direitos mencionados no ordenamento constitucional, notadamente as funções do direito penal.

Nessa linha, as alterações promovidas pela lei 13.964/19 no rito do Júri são compatíveis com o texto constitucional, valendo a ressalva que o veredicto condenatório deve ser cumprido independentemente do *quantum* da pena dosada pelo juiz-presidente. Não há justificativa que ampare o critério de quantidade de pena, imposto pelo legislador, para autorizar a execução imediata da vontade popular, visto que o veredicto é soberano, e, portanto, seja a pena inferior, igual ou superior a quinze anos, deve ser cumprida de plano, conferindo máxima efetividade à norma descrita no artigo 5º, XXXVIII, “c” da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu; COMIN, Fernando da Silva; SARRUBO, Mário Luiz. A soberania dos veredictos e a execução provisória em condenações no tribunal do júri: um julgamento histórico no STF. Abr. 2020. **Genjurídico**, 2020. Disponível em http://genjuridico.com.br/2020/04/29/soberania-dos-veredictos-tribunal/?utm_medium=push&utm_source=push&utm_campaign=push. Acesso em 18 mai. 2020.

BARRETO, Rafael. Direitos humanos. **Coleção sinopses para concursos**. 4. ed. Salvador: JusPodvum, 2014.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3 ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saravia, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 08 mai.2020

BRASIL. Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 30 abr.2020.

BRASIL. Lei nº 9.868 de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 nov. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm>. Acesso em: 08 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm>. Acesso em: 18 mai. 2020

BRASIL. Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 30 abr.2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **PGR defende cumprimento imediato da pena aplicada por Tribunal do Júri**. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-defende-cumprimento-imediato-da-pena-aplicada-por-tribunal-do-juri>. Acesso em: 18 mai.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão em que, por maioria de votos, o Tribunal indeferiu o pedido de habeas corpus e cassou a medida liminar concedida**. HC 72366 / SP. Relator(a): Min. Néri da silveira. Julgamento em 13/09/1995. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2872366%2E+OU+72366%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y4chkgu2> Acesso em: 07 mai.2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão em que o Tribunal, por votação unânime, indeferiu o pedido de habeas corpus e rejeitou a arguição incidental de inconstitucionalidade do art. 224, alínea a do Código Penal**. HC 74983 / RS. Relator(a): Min. Carlos Velloso. Julgamento em 30/06/1997. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2874983%2E+OU+74983%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yypx3f9g>. Acesso em: 07 mai.2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 716**. Data de Aprovação Sessão Plenária de 24/09/2003 Fonte de Publicação DJ de 09/10/2003, p. 6; DJ de 10/10/2003, p. 7; DJ de 13/10/2003, p. 6. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=716.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 717**. Data de Aprovação Sessão Plenária de 24/09/2003 Fonte de Publicação DJ de 09/10/2003, p. 7; DJ de 10/10/2003, p. 7; DJ de 13/10/2003, p. 6. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=717.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão em que o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.** ARE 964246 RG/SP. Relator(a): Min. Teori Zavascki. Julgamento em 10/11/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28964246%2ENUME%2E+OU+964246%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/y9c79u5o>. Acesso em: 12 mai.2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão em que a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.** Primeira Turma, Sessão Virtual de 25.5.2018 a 1.6.2018. HC 118770 ED/SP. Relator(a): Min. Roberto Barroso. Julgamento em 04/06/2018. Órgão Julgador: Primeira Tuma. Disponível em
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28118770%2ENUME%2E+OU+118770%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y4q6bobj> Acesso em: 18 mai.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão em que a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.** Rcl 27011 AgR / SP. Relator(a): Min. Roberto Barroso. Julgamento em 20/04/2018. Órgão Julgador: Primeira Tuma. Disponível em
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2827011%2ENUME%2E+OU+27011%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y5s6dvhy> Acesso em: 18 mai.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão monocrática em que o relator concedeu, de ofício, medida liminar, para suspender, cautelarmente, até final julgamento deste processo, a ordem de prisão decretada contra o ora paciente nos autos do Processo nº 0004169-87.2000.8.06.0163** HC 174759 MC / CE. Relator(a): Min. Celso de Mello. Julgamento em 20/09/2019. Disponível em
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28174759%2ENUME%2E+OU+174759%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y3ba7rrg>. Acesso em: 18 mai.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1068 - Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri. Leading case RE1235340.** Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Disponível em
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068#>. Acesso em: 18 mai.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1234340** Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 18 mai.2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. **Violência x cidade: o papel do Direito Urbanístico na violência urbana**. Brasília: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2014.

Execução da pena STF começa a julgar prisão após condenação por júri; Barroso vota a favor. **Migalhas**, 2020. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/325446/stf-comeca-a-julgar-prisao-apos-condenacao-por-juri-barroso-vota-a-favo>. Voto do Ministro Barroso em pdf disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/6DAC9D4C675685_barroso.pdf. Acesso em 18 mai. 2020.

Execução da pena STF começa a julgar prisão após condenação por júri; Barroso vota a favor. **Migalhas**, 2020. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/quentes/325446/stf-comeca-a-julgar-prisao-apos-condenacao-por-juri-barroso-vota-a-favo>> Voto Dias Toffoli em pdf. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/3B60BF1654018B_vototoffoli.pdf> acesso em 18 mai. 2020.

FISHER, Douglas. O Direito Fundamental à Segurança Pública, os Postulados Garantistas e as Obrigações Processuais Penais Positivas. In **Segurança pública: os desafios da pós modernidade**. p. 163-187. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019

HERRENO, César Herrero. **Política criminal integradora**. Madrid, Dykinson, S. L, 2007

IEP. **Global Peace Index 2019**. Disponível em <http://visionofhumanity.org/app/uploads/2019/06/GPI-2019-web003.pdf>. Acesso em 18 mai. 2020.

IPEA. **Atlas da violência 2019**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <http://olma.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Brasil-Atlas-da-Viol%C3%Aancia-2017.pdf>. Acesso em 22 de mar. de 2018

JAPIASSU, Carlos Eduardo; SOUZA, Artur Brito Gueiros. **Direito penal: volume único**. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em < <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>> acesso em 15/05/2020.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Controle de constitucionalidade: teoria e prática**. 7. ed. Salvador: JusPodvum, 2014

JÚNIOR, José Armando da Costa. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. 107 p. Dissertação pós graduação. Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2007. Disponível em <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>> acesso em 18 mai 2020.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. O cumprimento imediato da sentença condenatória justificado pelo caráter democrático do júri. **Revista direito e liberdade**, Natal, v. 21, n. 3, p. 267-315, set./dez.2019b. Disponível em:

http://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/1890/822. Acesso em: 13 mai. 2020

KURKOWSKI, Rafael; SUXBERGER, Antônio. **Execução provisória da pena privativa de liberdade: resultado da harmonização entre a presunção de inocência e a segurança pública**. 2016. Volume IX, número 2. E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH. Belo Horizonte.

Disponível em

https://www.researchgate.net/profile/Rafael_Kurkowski2/publication/326395787_E-Civitas-Revista_Cientifica_do_Curso_de_Direito_do_UNIBH-Belo_Horizonte_Volume_IX_numero_2_dezembro_de_2016-ISSN_1984-2716-ecivitasunibhbr_Disponivel_em_httprevistasunibhbrindexphpdcjpgindex_1_EXECUC/links/5b49cd20a6fdccadaec8531a/E-Civitas-Revista-Cientifica-do-Curso-de-Direito-do-UNIBH-Belo-Horizonte-Volume-IX-numero-2-dezembro-de-2016-ISSN-1984-2716-ecivitasunibhbr-Disponivel-em-http-revistasunibhbr-indexphp-dcjpg-index-1.pdf. acesso em 07 mai 2020.

MARCÃO, Renato. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo penal**. 10. ed. São Paulo. Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. **A defesa da vida no Tribunal do Júri**. Cuiabá/MT: Carlini & Caniato, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **Pena e racionalidade**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PACCELI, Eugênio de Oliveira. **Curso de processo penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, Educação, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. 2. ed. Tradução Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais**. 2. ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2010.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte, Del Rey, 2013.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

STRECK, Lenio Luiz. **Júri: prisão e vedação de apelação para a acusação - a decisão do STF.** Ago. 2019. *Conjur*, 2019. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2019-ago-12/streck-juri-prisao-vedacao-apelacao-acusacao>> Acesso em 18 mai. 2020.

VALENTE, Fernanda. Presunção de Inocência. Leia o voto de Gilmar Mendes contra prisão após condenação pelo Tribunal do Júri. *Conjur*, 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-27/leia-voto-gilmar-mendes-prisao-condenacao-juri>> Voto em pdf em <https://www.conjur.com.br/dl/voto-gilmar-mendes-prisao-condenacao.pdf>. Acesso em 18 mai. 2020.

VARGAS, José Cirilo de. **Instituições de direito penal: parte geral, volume I, tomo II.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

Recebido em: 23/06/2020 / Aprovado em: 22/01/2022

COMO FAZER REFERÊNCIA AO ARTIGO (ABNT):

AGUIRRE, Juan Rodrigo Carneiro; OLIVEIRA, Tarsis Barreto; SOARES, Paulo Sérgio Gomes. A (in)constitucionalidade da execução imediata da pena no Tribunal do Júri. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 16, n. 3, e47829, set./dez. 2021. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369447829>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/47829> Acesso em: dia mês. ano.

Direitos autorais 2021. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM

Editores responsáveis: Rafael Santos de Oliveira e Angela Araujo da Silveira Espindola



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

SOBRE OS AUTORES

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

Mestrando no programa de Pós-Graduação strito sensu Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos UFT/ESMAT (2019/2021). Pós-Graduado em programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Estado de Direito e Combate à Corrupção da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) (ano/2019). Promotor de Justiça no Estado do Tocantins (2004).

TARSIS BARRETO OLIVEIRA

Doutor e Mestre em Direito pela UFBA. Professor Associado de Direito Penal da Universidade Federal do Tocantins. Professor Adjunto de Direito Penal da Universidade Estadual do Tocantins. Professor do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT/ESMAT.

PAULO SÉRGIO GOMES SOARES

Doutor em Educação (UFSCar/2012). Mestre em Filosofia (UNESP/2004). Licenciado em Filosofia (UNESP/1997). Professor Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT) e no Mestrado Profissional em Filosofia (PROF-FILO/UFT). Bolsista FAPTO.